



A INTERVENÇÃO ANÔMALA NAS LENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE ANOMALOUS INTERVENTION THROUGH THE LENSES OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE FEDERAL SUPREME COURT

Elenita Araújo e Silva Neta¹

RESUMO: O artigo analisa as principais questões jurídicas enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o instituto da intervenção anômala (art. 5º da Lei nº 9.469/97). Por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, qualitativa e jurisprudencial, o estudo diferencia a intervenção anômala da intervenção de terceiros do CPC/15, que exige interesse jurídico. Os resultados indicam que o STJ afasta o deslocamento de competência para a Justiça Federal e reconhece a perda do interesse econômico após a privatização de estatais. O STF, por sua vez, pacificou que a matéria é infraconstitucional, inadmitindo recurso extraordinário. Conclui-se que as principais controvérsias enfrentadas pelas Cortes Superiores possuem natureza predominantemente processual, e não material, confirmando a hipótese inicial da pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção anômala; Lei nº. 9.469/97; cortes superiores; interesse econômico; entes públicos.

ABSTRACT: The article analyzes the main legal issues faced by the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) regarding the institute of anomalous intervention (Art. 5 of Law No. 9,469/97). Using a deductive method alongside bibliographical, qualitative, and jurisprudential research, the study differentiates anomalous intervention—which is based on economic interest—from the intervention of third parties under the 2015 Civil Procedure Code (CPC/15), which requires a legal interest. The findings indicate that the STJ rejects the transfer of jurisdiction to the Federal Courts and recognizes the loss of economic interest following the privatization of state-owned enterprises.

¹ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professora da Faculdade SEUNE (Maceió/AL). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Pós-graduada em Direito Militar pela Escola Mineira de Direito (EMD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Advogada. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

Meanwhile, the STF has established that the matter is statutory (infra-constitutional), thus rendering extraordinary appeals inadmissible. The study concludes that the main controversies addressed by the Higher Courts are predominantly procedural rather than substantive in nature, confirming the research's initial hypothesis.

KEYWORDS: Anomalous intervention; Law no. 9,469/97; superior courts; economic interest; public entities.

1 INTRODUÇÃO

A intervenção anômala (ou anódina) é um instrumento processual e tipificado ao longo do art. 5º da Lei de nº. 9.469/97, o qual determina que pode haver a intervenção de um ente público em um processo de conhecimento quando o resultado do litígio afetá-lo, direta ou indiretamente, em sua seara econômica. Logo, nota-se que a intervenção anômala é utilizada para que o ente público proteja o seu próprio interesse econômico (ou dos órgãos ou entidades vinculados a ele, como a Caixa Econômica Federal, por exemplo).

O que diferencia tal intervenção do instituto “intervenção de terceiros” previsto no Código de Processo Civil é que esta última necessita da comprovação do interesse jurídico para que haja a intervenção do ente público em uma das modalidades da intervenção de terceiros, como um assistente simples. Assim, na intervenção anômala não há necessidade de comprovação de interesse jurídico, mas sim – e apenas – de interesse econômico.

Contudo, o art. 5º da Lei nº. 9.469/97, em especial no seu *caput* e parágrafo único, realiza uma série de distinção entre a intervenção anômala requerida pela União e aquela que é pleiteada pelos demais entes federativos (como Municípios, estados, entre outros). Uma das distinções mais evidentes é que enquanto a União não precisa comprovar o seu interesse financeiro para que o juízo autorize a intervenção anômala a seu favor, os demais entes deverão comprovar o seu interesse econômico no feito para intervir. Outro ponto bastante importante para se destacar é que a intervenção anômala não desloca a competência, enquanto que a intervenção de terceiros (interesse jurídico) sim. Com isso, nota-se que a depender do interesse que se encontra presente no pleito de intervenção, estaremos diante ou de uma intervenção de terceiros (Código de Processo Civil) ou uma intervenção anômala (Lei nº. 9.469/97).

Porém, a questão sobre esse tema não se limita apenas à previsão legal, pois de forma constante, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o próprio Supremo Tribunal Federal precisam enfrentar questões de ordem jurídica que gravitam em torno do instituto da

intervenção anômala, em especial sobre os pontos que a distingue da intervenção de terceiros, e aqueles que são naturais da própria intervenção anódina (ou seja, a diferença desta entre os entes públicos).

Levando tudo isso em consideração, o trabalho tem como problemática central: quais as principais questões jurídicas que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão enfrentando sobre o instituto da intervenção anômala? No mesmo sentido, o objetivo deste artigo é identificar quais as principais questões jurídicas que tais Cortes Superiores versam em seus julgamentos (processuais e/ou materiais).

Dessa maneira, para a elaboração do trabalho foi empregado um método dedutivo, bem como uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, em especial com autores como Theodoro Júnior (2014); Marinoni e Arenhart (2008).

Além disso, também foi utilizada uma pesquisa jurisprudencial, com os principais julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratam sobre a temática aqui apresentada, inclusive, os mais recentes dos anos de 2023 (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.379.914/SP) e de 2024 (Agravo Interno na Petição no Recurso Especial de nº. 1.897.356/RJ).

2 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PONTOS PROEMINENTES

A intervenção de terceiros foi um dos Títulos (atualmente o Título III, do Livro III, Sujeitos do Processo) que sofreu mudanças significativas com a adoção do Código de Processo Civil do ano de 2015 (CPC/15).

Por exemplo: enquanto a oposição (onde o réu tinha a mesma pretensão de ganho do que o autor da ação) não se revela mais como uma modalidade de intervenção de direitos no processo, o CPC/15 trouxe duas novas formas de intervenção: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do Código referido) e o *amicus curiae* (art. 138 do CPC/15) (Temer, 2022, p. 04-05).

Logo, nota-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe à baila essas novas modalidades de intervenção de terceiros com a finalidade de ampliar a participação de sujeitos (ou mecanismos) que ajudem o magistrado a chegar à resolução do litígio posto (isto é, que o juiz prime pela decisão de mérito na persecução cível). Todavia, apesar da nova redação dada no CPC/15, nem todos que querem participar de um processo podem ser considerados terceiros interessados em sua solução final.

De acordo com Theodoro Júnior (2014, p. 541), a intervenção de terceiros pode ser considerada “[...] quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes”, contudo, para o autor, tal intervenção sempre é voluntária (Theodoro Júnior, 2014, p. 541).

No mesmo sentido, Peretto (2023, p. 02) expõe que a intervenção de terceiros só pode ser admitida na seara do processo se a pessoa for atingida, de alguma forma, com a decisão judicial, ou seja, “não se pode admitir que terceiro que não possa ser afetado, ou que seja afetado apenas de fato, possa intervir. É imprescindível que ele seja juridicamente afetado [...]” (Peretto, 2023, p. 02-03).

Como já dito anteriormente, a intervenção posta aqui para estudo são as intervenções de “terceiro”. Contudo, o que seria um “terceiro”? Parte da doutrina – como Matos (2023, p. 07) - acredita que “terceiro” pode ser considerado todo aquele que não seja parte no processo (mas possui um interesse em sua solução pelo magistrado).

Porém tal proposta de conceituação acaba por esbarrar em alguns empecilhos: se “terceiro” é todo aquele que não seja parte na marcha processual, então uma testemunha pode ser considerado um terceiro? E um perito judicial também poderia ser considerado como um terceiro? Evidentemente que não pela própria escrita do CPC/15, uma vez que o Código classifica estes como auxiliares da justiça (e não terceiros), como determina o art. 149² e seguintes.

Nas palavras do próprio Matos (2023, p. 07), “compreender o conceito de terceiro perpassa, em última análise, pela própria definição de ‘parte’ em uma relação jurídica processual”, isto é, terceiro é aquele que não é parte. Ainda nesta seara, Catharina (2024, p. 03) aponta que a participação de terceiros (intervenção) no processo é uma forma de assegurar o contraditório e a paridade de armas perante o juiz, tendo em vista que o terceiro será juridicamente afetado pela decisão judicial.

Por meio disso, Liebman (1984, p.15) acredita que o processo é o meio de garantir o gozo de um sistema de direitos, os quais não envolvem apenas as partes processuais. Portanto, para se saber o que pode ser considerado como um “terceiro” no processo (e capaz de intervir no feito) é necessário o entendimento de qual o interesse que tal pessoa possui em relação à finalização do litígio da demanda.

² Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Inicialmente é bom pontuar que podem existir vários motivos (inclusive, emotivos) que possam justificar a pretensão de que um indivíduo queira intervir em uma lide que foi instaurada perante o Estado. Uma irmã pode querer que seu irmão ganhe um determinado processo para que ele possa saber, por exemplo, a sua real origem, pois este descobre que foi adotado poucos anos depois do seu nascimento. Ou até mesmo o Ministério Público pode atuar como fiscal da lei – em um determinado litígio – para primar pelo melhor interesse de um menor envolvido no pedido de pensão alimentício e de exame de DNA.

Evidentemente que no primeiro caso (da irmã) o CPC/15 não autoriza que ela possa intervir como terceiro na trama processual, pois o seu interesse é meramente emotivo. Por outro lado, no caso do Ministério Público, a instituição pode atuar como interventor, tendo em vista o seu interesse jurídico e institucional para a resolução do feito (primazia do melhor interesse da criança).

Assim, a regra é que quem pode atuar intervindo em um processo é aquele que possui interesse jurídico, ou seja, possui alguma pretensão jurídica dentro da lide (em relação a alguma das partes). Nesse cenário, Cabral (2013, p. 08-09) ensina que:

O Código de Processo Civil prevê as seguintes formas de intervenção de terceiros: por ato do próprio terceiro: assistência (arts. 50 a 55) e a oposição (arts. 56 a 61); por provocação da parte interessada: nomeação à autoria (arts. 62 a 69), denunciação da lide (arts. 70 a 76); e o chamamento ao processo (arts. 77 a 80).

No mais, tal comando direto vem do art. 119³ do Código de Processo Civil, o qual enfatiza que o terceiro que intervém é aquele que possui o referido interesse. Contudo, e se o terceiro possuir um interesse econômico (e não jurídico)? Será que é possível que haja a intervenção de terceiros nesse caso?

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) de nº. 1.656.361 do Rio de Janeiro, não seria possível a intervenção de pessoa que possui interesse meramente econômico (intervenção de terceiros). Nas palavras do referido Tribunal:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (Brasil, 2018a, p. 03).

Isso demonstra que o próprio STJ entende que para que haja a intervenção de terceiros (encontrada no CPC/15) é necessária a presença do requisito “interesse jurídico” que

³ Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

justifique a intervenção. Logo, não seria possível que houvesse uma intervenção de terceiro baseada em interesse econômico, por meio do CPC/15.

Todavia, alerta que o STJ vem admitindo intervenções heterogêneas, em que há uma penumbra entre os termos “jurídico” e “econômico”, pois apesar da exigência do requisito “interesse jurídico”, a intervenção também terá efeitos econômicos (ainda que indiretos) (Temer, 2024, p. 05).

Porém, o art. 119 do CPC/15 também veda tal intervenção (em simetria ao julgado anterior), ou seja, apenas autoriza aquela fundada em interesse jurídico. Isso ocorre porque caso haja a intervenção por motivos (interesses) econômicos, não estaríamos mais diante de uma intervenção de terceiros, mas sim de uma intervenção denominada de “anômala”:

Nessa modalidade de intervenção, segundo a doutrina, encontramos um legítimo terceiro, dado que não fez nenhum pedido, não tem qualquer pedido contra si, não é colegitimado e não tem uma relação jurídica discutida na ação. Essa intervenção é espontânea e sua incidência pode ocorrer independentemente da demonstração de interesse jurídico. O seu interesse é econômico, isto é, o resultado da demanda impactará no patrimônio público [...] (Maia, 2024, p.02).

É importante frisar que a denominada “intervenção anômala” não é aquela que é prevista ao longo do Capítulo que trata sobre a intervenção de terceiros no Código de Processo Civil, já que esta primeira tem regulamentação própria por meio da Lei nº. 9.469/97 e possui outras finalidades quando autorizada. Dessa forma, necessário agora o seu estudo, pois há diferenças significantes entre a intervenção de terceiros do CPC/15 ora apresentada e a intervenção anômala prevista na Lei nº. 9.469/97.

3 O ART.5º DA LEI DE Nº. 9.469/97: A INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

É por meio da Lei nº. 9.469/97 que o instituto da intervenção anômala ganha vida na seara jurídica. Assim, o art. 5º foi o responsável por instituir a dinâmica da intervenção anômala nos processos judiciais, onde os entes públicos (como a União) desejam intervir na causa em prol de algum interesse econômico que possuem na demanda. Lembrando, mais uma vez, que tal hipótese não se trata de uma intervenção de terceiros (como prevista no CPC/15), uma vez que há ausência de interesse jurídico do ente público, prevalecendo sua intenção econômica em relação à causa. Sobre isso, Behrens (2020, p. 283) aponta que:

A polêmica em torno dessa figura jurídica já se anuncia desde a alcinha que lhe foi dada (intervenção anômala), reflexo da grande discussão com relação à sua natureza. Percorre ainda os debates a respeito de eventuais deslocamentos de julgamento em casos de pessoas públicas do nível federal e chega às considerações sobre se a criação de tal prerrogativa fere a isonomia.

Sendo, dessa forma, um instituto jurídico que ainda insurgem questionamentos sobre a sua constitucionalidade ou não, como, por exemplo, a possível violação ao princípio da isonomia entre os entes públicos (art.1º, *caput*⁴, da Constituição Federal de 1988).

Ainda de acordo com Marinoni e Arenhart (2008, p. 191), tal instituto da intervenção anômala pode ser compreendido como:

Nova modalidade de intervenção, apenas viável para pessoas jurídicas de direito público (aí incluída a União) [...] Recebeu esse nome porque destoa completamente do regime e dos princípios que norteiam as demais intervenções de terceiro.

Diante disso, o art.5º traz duas hipóteses em que se permite a intervenção anômala nas marchas processuais: (i) a primeira que se refere à União e é alocada ao longo do *caput* de tal artigo e a (ii) segunda, a qual abarca os demais entes federativos (suas autarquias e fundações) e traz uma série de requisitos que devem ser preenchidos de forma cumulativa para autorizar a intervenção do ente público na causa perante o Poder Judiciário.

Começa-se a analisar a primeira destas hipóteses: a intervenção anômala promovida pela União. Bom, de acordo com o citado artigo, a União é autorizada a intervir nas causas em que suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista estejam participando como autoras ou rés da demanda (Silva, 2019, p. 137). Todavia, Carneiro (2008, p. 24) traça críticas quanto à necessidade de melhor disciplinar a intervenção anômala originada pela União, já que esta atua em prol da defesa do patrimônio público.

Isso significa que a União poderá intervir nestas causas independentemente da demonstração da existência de possíveis reflexos (diretos e/ou indiretos) com o resultado da demanda em relação aos entes da administração pública indireta que lhe fazem parte. É nítida a possível relação direta deste comando normativo com o art. 109, inciso I⁵, da Constituição Federal, a qual determina que é de interesse da Justiça Federal (União) as causas em que comportem as entidades autárquicas ou as empresas públicas federais, tanto na condição de autora ou de ré. Todavia, o *caput* do art.5º da Lei nº. 9.469/97 estende a possibilidade de interesse econômico também para as sociedades de economia mista, servindo de complementação para o comando emanado da Constituição Federal de 1988 (Silva, 2019, p.135).

Logo, de maneira geral, a intervenção anômala requerida pela União não precisa comprovar a existência de reflexos econômicos para que esta adentre no processo, pois os

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...].

reflexos são considerados como presumidos. E mesmo que haja tal intervenção pela União, a competência do processo não será deslocada para a seara federal, uma vez que se trata de intervenção de cunho econômico, não sendo a União parte (autora ou ré) no litígio. Iglesias (2015, p. 08) só ressalta a questão que caso a União venha a recorrer, esta se tornará parte na demanda e poderá haver o deslocamento de competência referido.

Inclusive, o STJ já se posicionou nesse sentido, o qual determina que a intervenção anômala não tem o condão de promover o deslocamento da competência para outra seara judicial (Brasil, 2022a). Assim, nas palavras do próprio Superior Tribunal de Justiça:

Referida normal legal possibilita que, nas demandas que figurem como parte – na qualidade de autoras ou rés – autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico, bastando que os atos realizados no processo possam lhe gerar algum reflexo, ainda que meramente econômico. [...] Outrossim, no que diz respeito à competência por ocasião de ocorrência da intervenção anômala, conforme entendimento desta Corte Superior, a intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Brasil, 2022a, p. 04).

Além do STJ, outros Tribunais de Justiça, como o de Tocantins (TJ-TO) já se manifestou também no sentido de que a intervenção anômala da União não possui a força de deslocar a competência processual para a Justiça Federal.

Porém, havendo interesse jurídico (e não econômico) da União na causa, a Justiça Federal deverá decidir sobre a sua existência, pois caso exista haverá a possibilidade de deslocamento de competência para a seara federal, conforme o conteúdo da Súmula de nº. 150⁶ do próprio STJ.

Isso significa que havendo a presença de interesse econômico pela União, estaríamos diante de uma intervenção anômala, contudo (e por outro lado), havendo a presença de interesse jurídico da União, poderá haver o deslocamento da competência para o âmbito federal, já que se estaria diante de uma intervenção de terceiros agora (como uma assistência simples) e não de uma intervenção anômala.

Além de tais pontos, frisa-se também que a intervenção anômala é apenas permitida na etapa de conhecimento da marcha processual (não podendo haver na de execução ou de cumprimento de sentença) (Brasil, 2016), bem como não é possível a sua utilização em sede de juizado especial (Paraná, 2019).

Todavia, não apenas a União pode intervir nos processos que tenha interesse econômico, pois é com o comando do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 9.469/97 que os

⁶ Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

demais entes federativos (como Municípios, estados e Distrito Federal, por exemplo) também podem intervir de forma anômala nos feitos judiciais, porém (e de forma diferente da União), se houver algumas condições previamente preenchidas para tal.

A primeira de tais condições seria a demonstração dos reflexos – diretos ou indiretos – que a decisão emitida pelo Judiciário poderia gerar para aquele ente de direito público. Por exemplo, quando há a condenação de alguma sociedade de economia mista a um pagamento volumoso de uma indenização em prol de um grupo de pessoas, pode o estado pedir sua intervenção anômala no feito, já que possui mais da metade do capital de tal ente da administração indireta e a decisão irá impactar (trazer) reflexos diretos (ou indiretos) aos cofres públicos. Apesar deste primeiro requisito autorizativo para justificar a intervenção anômala, o ente público continua sem precisar comprovar o interesse jurídico no feito (mas apenas o econômico).

Sundfeld, Rosilho e Gabriel (2017, p. 55) indicam que esse comportamento da pessoa jurídica de direito público também pode ocorrer pela possível responsabilidade que ela detém sobre a atuação do ente público da administração indireta, por exemplo, como uma empresa estatal.

Outro requisito para a intervenção anômala das demais pessoas jurídicas de direito público é que sua atuação se limita a esclarecer questões de fato e de direito, por meio de documentos e memoriais, podendo haver a possibilidade de interposição de recursos (Santi, 2022, p.11). Nota-se, com isso, que a atuação da pessoa jurídica seria restrita a esses tais pontos: (i) esclarecimentos quanto a pontos de fato e de direito; (ii) apresentação de documentos ou memoriais para tal esclarecimento e; (iii) a possibilidade de interposição de recursos.

Neste último ponto ([iii]), poderá haver o deslocamento da competência na intervenção anômala, uma vez que o comando expresso do parágrafo único do referido artigo expõe que a pessoa jurídica de direito público será tratada como parte na hipótese que pretenda recorrer da decisão jurídica.

Portanto, vislumbra-se o tratamento legal distinto entra a intervenção anômala que é feita pela União e por aquela feita pelos demais entes públicos (pessoas jurídicas). Contudo, a matéria continua sendo levada para julgamento perante as cortes judiciais brasileiras, como o STJ e o Supremo Tribunal Federal (STF), os quais precisam decidir sobre a forma de interpretação do art.5º, *caput* e parágrafo único da Lei nº. nº. 9.469/97 nos casos em concreto.

E é neste ponto que passaremos à análise da problemática deste artigo, inicialmente, perante o Superior Tribunal de Justiça.

4 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE À PROBLEMÁTICA POSTA

Um das matérias mais enfrentadas pelo STJ em relação à intervenção anômala é a discussão sobre a possibilidade de deslocamento da competência quando tal intervenção for autorizada pelo juízo (Brasil, 2020). De acordo com o próprio entendimento do STJ, por se tratar de interesse meramente econômico, não é possível o deslocamento de competência para a seara federal quando houver a intervenção da União, por exemplo (Brasil, 2024). Contudo, em se tratando de interesse jurídico, seria possível o referido deslocamento, já que a União estaria em uma posição de assistente simples no feito.

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça (2010):

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, [...] conforme o Juízo suscitante, não há interesse jurídico da União, mas apenas econômico, de modo que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal.

Dessa forma, resta nítida a posição do STJ em defender que haverá apenas o deslocamento de competência naqueles casos em que a União intervenha, mas que possua interesse jurídico (intervenção de terceiros) e não econômico (intervenção anômala).

Por meio desse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é possível perceber que a Corte aplicou o entendimento legal que se encontra tipificado no art.5º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei nº. 9.469/97, isto é, distingue as hipóteses de intervenção com interesse econômico (que não autoriza o deslocamento de competência para o âmbito federal) prevista no *caput* do referido art. 5º, e aquela que possui interesse meramente jurídico (a qual autoriza o deslocamento da competência para a seara federal) e que está tipificada no art.5º, parágrafo único da Lei nº. 9.469/97.

Além disso, o STJ também já precisou se posicionar se a Lei nº. 9.469/97 foi capaz de ampliar o rol previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, se poderia haver o deslocamento de competência para a seara federal fora daquelas hipóteses previstas no inciso I da Constituição citada. Por meio de julgamento realizado em 2015, a Corte consolidou o entendimento de que não seria possível a ampliação das hipóteses de deslocamento da competência da União para além daquelas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Tal ponto relembra a questão da sociedade de economia mista (pertencente à Administração Pública indireta) e a ausência da sua menção no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, havendo interesse jurídico da União sobre suas sociedades de economia mista não seria possível o deslocamento da competência para a seara federal, mas sim para o âmbito comum. Por outro prisma, a sociedade de economia mista é tipificada no art. 5º, *caput*, da Lei nº. 9.469/97 como uma hipótese que autoriza a União a intervir de forma anômala no processo, o que suscita a questão da competência para autorizar a sua intervenção: da seara comum ou da seara federal?

Evidentemente, de acordo com o entendimento do STJ, não poderia haver a ampliação do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal de 1988, o que significa que o âmbito federal não seria aquele competente em decidir sobre a intervenção anômala ou jurídica da União em relação às suas sociedades de economia mista (como o Banco do Brasil, a título exemplificativo).

Ainda nesta seara, o STJ também já precisou proferir decisão no sentido de se a União perderia o interesse econômico – o qual autoriza a realização da intervenção anômala – caso houvesse a privatização de sua empresa estatal. Assim, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou que o ente público referido perderia o seu interesse econômico quando houvesse tal privatização e, conseqüentemente, não haveria a intervenção anômala, já que:

[...] o motivo da intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) da União dava-se em razão do estrito interesse econômico. Com a privatização da empresa estatal, a União, corretamente, aduziu a perda de seu interesse. Não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da celeridade processual a manutenção de intimação de parte que não mais possui interesse na demanda (Brasil, 2022b, p. 01).

Logo, havendo a privatização da empresa estatal, não poderia mais haver a intervenção anômala por parte da União, tendo em vista a perda do seu interesse econômico para intervir no processo. Tal decisão do Superior Tribunal de Justiça foi assertiva, tendo em vista que havendo a privatização de uma empresa que antes pertencia ao Estado (inclusive a sua parte econômica), o ente público não teria mais interesse econômico na continuidade do desenvolvimento da atividade pela empresa, já que o seu capital se tornou privado (e não mais público, como era).

Todavia, Arenhart (2017, p. 99-100) menciona que atualmente ainda se questiona a possível inconstitucionalidade do instituto, inclusive no tocante a seu único requisito autorizativo: o interesse econômico do ente federativo.

Por fim, é notável perceber que o STJ precisou se posicionar sobre pontos essenciais do mecanismo da intervenção anômala – em especial sobre a sua estrutura – e questões que

entrelaçam a Lei nº. 9.469/97 com a Constituição Federal de 1988. Porém, não apenas o Superior Tribunal de Justiça foi palco de decisões envolvendo o instituto em questão. Dessa maneira, passa-se à análise da intervenção anômala nas lentes do, agora, Supremo Tribunal Federal.

5 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À INTERVENÇÃO ANÔMALA

Majoritariamente, a questão que acaba chegando ao STF e que versa sobre a intervenção anômala é se é possível a sua análise (de deferimento ou não) mediante a interposição de Recurso Extraordinário (Brasil, 2023), ou seja, se é uma discussão que envolve questão constitucional (ou não).

Nesse sentido, desde o ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a análise do cabimento da intervenção anômala no processo se trata de uma análise infraconstitucional (Lei nº. 9.469/97), não havendo matéria de origem constitucional para que seja analisada nesta seara. Logo, nota-se que o STF não admite o uso do Recurso Extraordinário para que seja analisada a utilização da intervenção anômala nos feitos, pois não se trata de matéria constitucional (Brasil, 2014).

Por meio das palavras da Corte Suprema Brasileira:

A intervenção processual anômala da União, fundada exclusivamente no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é matéria inteiramente disciplinada pela legislação infraconstitucional, não comportando discussão em sede de recurso extraordinário (Brasil, 2014, p.01).

Destarte, apesar do posicionamento já consolidado pelo STF, vislumbra-se que não há qualquer empecilho, a depender do caso em concreto, de que a matéria disciplinada na Lei de nº. 9.469/97 acabe sendo interpretada sem a lente da Constituição Federal de 1988, pois a hermenêutica brasileira se dá com a Constituição como o diploma normativo supremo na hierarquia da produção legal tupiniquim, ou seja, alguma questão pode sim versar tanto sobre uma possível violação à Lei de nº. 9.469/97, quanto à própria Constituição Federal de 1988.

Assim, citam-se os seguintes casos em concreto que já se precisou interpretar a Lei de nº. 9.469/97 conjuntamente com a CF/88: (i) o pedido de intervenção anômala feita por sociedade de economia mista no processo, frente a uma patrocinada, onde o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) precisou realizar uma interpretação cumulativa entre a referida Lei e a CF/88 (Brasil, 2018b); e (ii) o pedido de intervenção anômala feita pelo

Distrito Federal, onde se deve saber se tal pleito deveria ser decidido pela seara estadual comum ou federal (Brasil, 2019).

Portanto, acredita-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no tocante a esta matéria objetivo do presente artigo, ainda se desenvolveu de forma tímida (diante dos obstáculos concretos – e mencionados a título exemplificativo - que gravitam o instituto da intervenção anômala no Brasil).

6 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho foi possível concluir que as principais questões enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça foram as seguintes: (i) a impossibilidade de deslocamento de competência na intervenção anômala; (ii) a impossibilidade de ampliação do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de acordo com o art.5º da Lei de nº. 9.469/97; e (iii) a impossibilidade de intervenção anômala em casos em que a empresa pública sofreu privatização, isto é, não pertence mais ao poder público. De tais questões apreciadas pelo STJ, percebe-se que a maioria – (i) e (ii) – trataram sobre pontos de ordem processual, enquanto que apenas a (iii) versou sobre questões de conteúdo material.

Agora, sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vislumbra-se que a temática apenas se limitou à discussão do uso do Recurso Extraordinário como meio para se pleitear a concessão da intervenção anômala pelo ente público, tendo o STF se manifestado de forma negativa sobre tal pleito. Contudo, é um posicionamento pontual da Corte Suprema e que, até certo ponto, pode enfrentar problemas sobre outros casos em concreto, como os citados (envolvendo sociedade de economia mista e o Distrito Federal). Superando tal crítica, nota-se que tal análise pelo STF também foi de ordem processual (assim como o STJ em sua maioria).

Assim sendo, foi possível ao final do artigo confirmar a hipótese levantada em seu início, a de que as principais questões jurídicas que o STJ e o STF versam em seus julgamentos sobre a intervenção anômala se tratam mais de questões de ordem processual do que material.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do Novo CPC. **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.emap.com.br/ojs3.3/index.php/revista-emap/article/view/72/20>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BEHRENS, Yves West. A intervenção anômala e a dispensa de interesse jurídico para ingresso no processo. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37550/21421>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial de nº. 1.398.613/SP**. Recorrente: União. Recorrido: Lopes Filho Engenharia LTDA. Ministro Relator: Gurgel de Faria. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862204953/inteiro-teor-862204963?origin=serp>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial de nº. 1.620.701**. Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Agravado: RL Engenharia LTDA-ME. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2022b]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1555854613/inteiro-teor-1555854792?origin=serp>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial de nº. 1.656.631/RJ**. Recorrentes: Município do Rio de Janeiro, Interunion Capitalização S/A e IUCAP – Administração e Participação LTDA. Recorrido: Município do Rio de Janeiro, Interunion Capitalização S/A e IUCAP – Administração e Participação LTDA. Ministro Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2018a]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201708980&dt_publicacao=22/04/2019. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno na Petição no Recurso Especial de nº. 1.897.356/RJ**. Agravo interno na petição no recurso especial. pretensão da fazenda nacional de ingresso no feito com base no art. 5º, parágrafo único, da lei n. 9.469.1997. Impossibilidade. Agravante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Agravados: Guimtex Participações S/A e Companhia Têxtil Ferreira Guimarães (Massa Falida). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2024].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº. 1.265.625/SP**. Embargante: União. Embargados: Forte Comércio Import. Export e Administração LTDA, Forte Patrimonial LTDA, Forte S.A., Centro Automotivo Água Espaiada LTDA, Osvaldo Clovis Pavan, Alessio Matovani Filho, Alberto Armando Forte e Maria Cristina Dragone Forte. Ministro Relator: Francisco Falcão. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2022a]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1597093170/inteiro-teor-1597093528?origin=ser>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Agravo Interno no Conflito de Competência 150.843/DF**. Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Agravado: Celesc Distribuição S/A. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859978780/inteiro-teor-859978794?origin=sp>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. **Revista Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, a. 4, n. 10, p. 475-509, jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.379.914/SP**. Agravante: União. Agravado: José Roberto Graziano. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1784906686/inteiro-teor-1784906689?origin=serp>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento de nº. 0717372-22.2018.8.07.0000/DF**. Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Imóvel particular. Intervenção do Distrito Federal. Impossibilidade. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Suely de Jesus Rodrigues e Romulo Rodrigues de Menezes. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, [2019].

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (7ª Turma Especializada). **TRF-2 - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: XXXXX-13.2017.4.02. 0000**. Agravado: Companhia Docas do estado do Maranhão Comodar e Outro. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal, [2018b]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/2021768654/inteiro-teor-2021768661?origin=serp>. Acesso em: 26 dez. 2024.

CABRAL, Geraldo Divino. A intervenção de terceiros no projeto do novo Código de Processo Civil: um olhar para a efetividade da justiça. **Revista ESMAT**, v. 5, n. 6, 2013. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/64/70. Acesso em: 15 dez. 2024.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda. **Revista de Processo**, v. 33, n. 159, p. 119-133, maio, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/23d8caf0-fe8f-4531-aeca-518371bad980>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Teoria da participação no processo civil brasileiro: alguns pressupostos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 22, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1505/951>. Acesso em: 15 dez. 2024.

IGLESIAS, André de Freitas. Competência cível da Justiça Federal na Constituição e no novo Código de Processo Civil. **Revista Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 75, 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/competencia-civel-da-justica-federal-na-constituicao-e-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 19 dez. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzald e Benvindo Aires; [tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover]. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

MAIA, Alberto Jonathas. Intervenção anômala da União no processo arbitral. **Revista de Processo**, v. 353, p. 413-439, jul. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/382255863_Intervencao_Anomala_da_Uniao_no_Processo_Arbitral/links/66951dbf8dca9f441b7ec815/Intervencao-Anomala-da-Uniao-no-Processo-Arbitral.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MATOS, Valmir Caliman. A intervenção de terceiros e o Novo Código de Processo Civil: atuação da Defensoria Pública na função de *Custos Vulnetabilis*. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 19, n. 19, 249-26, 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/629>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Mandado de Segurança de nº. 0004738-49.2018.8.16.9000**. Impetrante: estado do Paraná. Impetrado: Juiz de direito do juizado de origem. Desembargadora Relatora: Manuela Tallão Benke. Paraná, Tribunal de Justiça do Paraná, [2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2188345244/inteiro-teor-2188345247?origin=serp>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PERETTO, Guilherme Nascimento. Intervenção de terceiros no processo civil. **Revista Extensão em Foco**, v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/view/3368/1625>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SANTI, Larissa Dei. Intervenção de terceiros anômala. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00002f/00002f1c.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SILVA, Haroldo de Araújo Lourenço da. O futuro repetindo o passado: a intervenção anômala dos entes públicos no processo civil brasileiro. **Revista da AGU**, v. 18, n. 2, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2277>. Acesso em: 19 dez. 2024. SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André; GABRIEL, Yasser. Responsabilidade pública nas intervenções econômicas anômalas com empresas estatais. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte: Fórum, ano 19, n. 105, p. 47-63, set./out. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/45414340/Responsabilidade_p%C3%BAblica_nas_interven%C3%A7%C3%B5es_econ%C3%B4micas_an%C3%B4malas_com_empresas_estatais. Acesso em: 19 dez. 2024.

TEMER, Sofia. Atuação e intervenção de terceiros por interesse econômico: o prejuízo jurídico não é o único apto a viabilizar a atuação perante o Judiciário. **Revista de Processo**, v. 349, p. 63-97, mar. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/116757469/Atua%C3%A7%C3%A3o_e_interven%C3%A7%C3%A3o_de_terceiros_por_interesse_econ%C3%B4mico. Acesso em: 15 dez. 2024. TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. 2. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Juspodivm, 2022.

Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2243_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2014. Disponível em: https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/humberto-theodoro-jc3banior-curso-de-direito-processual-civil-vol-1_ed-2014.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento de nº. 0004671-92.2020.8.27.2700**. Agravante: Daniel Schirato. Agravado: Ivan Batista da Silva. Desembargador Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas. Tocantins, Tribunal de Justiça do Tocantins, [2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/1627547011/inteiro-teor-1627547012?origin=serp>. Acesso em: 18 dez. 2024.